



I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS PROCESSOS LEGISLATIVO

LEI Nº 1.436 DE 13 DE ABRIL DE 2026.

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Brás do Suaçuí/MG, a Semana Municipal de Conscientização e Valorização da Mulher, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º. A semana Municipal de Conscientização e Valorização da Mulher tem por objetivos:

- I- Promover a valorização da mulher na sociedade;
- II- Conscientizar a população acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher;
- III- Divulgar os direitos assegurados às mulheres, especialmente os previstos na Lei Maria da Penha;
- IV- Incentivar a igualdade de oportunidades e o protagonismo feminino;
- V- Estimular ações educativas na rede municipal de ensino voltadas ao respeito, à cidadania e à equidade.

Segunda-feira, 14 de abril de 2026

Art. 3º. Durante a referida semana, poderão ser realizadas ações e atividades, preferencialmente em parceria com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, iniciativa privada e organizações não governamentais, tais como:

I- Palestras, debates, seminários e rodas de conversa;

II- Campanhas educativas e informativas;

III- Ações de orientação jurídica, psicológica e social;

IV- Atividades culturais e educativas relacionadas à valorização da mulher;

V- Atividades físicas e esportivas de caráter educativo, tais como caminhadas, corridas e outras ações voltadas à promoção da saúde e da conscientização;

VI- Eventos comunitários, sociais e institucionais voltados à valorização da mulher.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, prestar apoio institucional, estrutural ou de divulgação às iniciativas realizadas no âmbito da Semana Municipal, bem como firmar parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º. A semana Municipal de Conscientização e Valorização da Mulher passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 6º. A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá por meio das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, observados os limites da disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos treze dias do mês de Abril do ano dois mil e vinte e seis.



Segunda-feira, 14 de abril de 2026

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.437 DE 13 DE ABRIL DE 2026

Autoriza a assinatura de convênio visando concessão de subvenção social ao Hospital Cassiano Campolina - HCC.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2026, a conceder subvenção social ao Hospital Cassiano Campolina, Fundação de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.356.580/0001-61, reconhecida como Entidade Beneficente da Assistência Social pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com base nas consignações orçamentárias da Administração Direta, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º. O valor destina-se a manutenção das atividades precípua do Hospital Cassiano Campolina, como ressarcimento aos atendimentos realizados aos pacientes oriundos do Município de São Brás do Suaçuí.

§ 2º. As dotações orçamentárias que darão amparo aos repasses a serem realizados mediante o convênio são as seguintes:

02.08.01.10.302.0245.78 – Transferência ao Hospital Cassiano Campolina

Conta 3.3.50.43.00 – Subvenções sociais

Ficha orçamentária – 629

Fonte – 1.500.001002

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

§ 3º. A forma de transferência do recurso público se dará em uma única ou várias parcelas, em conformidade com o plano de trabalho ou ações propostas pelo conveniado.

§ 4º. A instituição somente terá direito aos repasses previstos nesta lei se as condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.438 DE 13 DE ABRIL DE 2026.

ESTABELECE A FIXAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS EM IMÓVEIS DOS QUAIS A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL É
LOCATÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Brás do Suaçuí obrigado a afixar, em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários.

§ 1º. A placa informativa deve conter as seguintes informações:

- I- Data da locação;
- II- Valor da locação;

Segunda-feira, 14 de abril de 2026

III- Tempo de duração do contrato de locação;

IV- Destinação do imóvel.

Art. 2º. Os imóveis que oferecem acolhimento em local de endereço sigiloso estão isentos da obrigatoriedade a qual prescreve essa Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis.

**GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.439 DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo no Município de São Brás do Suaçuí, cria a Semana Municipal de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, estabelecendo diretrizes para a promoção, proteção

e garantia dos direitos das pessoas com autismo no Município de São Brás do Suaçuí.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela diagnosticada com a condição de acordo com critérios clínicos reconhecidos pela comunidade científica.

Art. 3º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo observará os seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - Inclusão social;
- III - Igualdade de oportunidades;
- IV - Participação da família nas políticas públicas;
- V - Integração entre saúde, educação e assistência social;

Art. 5º. Constituem diretrizes da política municipal:

- I - Diagnóstico precoce;
- II - Atendimento multiprofissional;
- III - Inclusão educacional;
- IV - Capacitação de profissionais;
- V - Combate à discriminação;
- VI - Participação social na formulação das políticas públicas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DA PESSOA COM AUTISMO

Art. 6º. São direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista:

- I - Vida digna e integridade física e moral;
- II - Proteção contra qualquer forma de abuso ou discriminação;
- III - Acesso à saúde;
- IV - Acesso à educação inclusiva;
- V - Acesso à assistência social;
- VI - Acesso à cultura, esporte e lazer;
- VII - Participação na vida comunitária.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 7º. O Município deverá assegurar atendimento integral à saúde da pessoa com TEA.

Art. 8º. O atendimento deverá contemplar:

- I - Diagnóstico precoce;
- II - Atendimento multiprofissional;
- III - Terapias especializadas;
- IV - Acompanhamento psicológico;
- V - Orientações às famílias.

Art. 9º. O Município deverá assegurar atendimento especializado às pessoas com autismo, podendo para esse fim criar ou conveniar centro municipal especializado.

CAPÍTULO V DO DIAGNÓSTICO PRECOCE

Art. 10. Fica instituído o Programa Municipal de Diagnóstico Precoce do Autismo.

Art. 11. O programa deverá promover:

- I – identificação precoce de sinais de autismo;

- II – orientação aos pais e responsáveis;
- III – encaminhamento para diagnóstico especializado;
- IV – início precoce de acompanhamento terapêutico.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL DO AUTISMO

Art. 12. Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 13. O cadastro tem por finalidade:

- I – identificar o número de pessoas com autismo no Município;
- II – orientar políticas públicas;
- III – subsidiar o planejamento de serviços públicos.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 14. A pessoa com autismo tem direito à educação inclusiva na rede municipal de ensino.

Art. 15. O aluno com autismo deverá receber:

- I – atendimento educacional especializado;
- II – adaptações pedagógicas necessárias;
- III – acompanhamento especializado quando necessário.

CAPÍTULO VIII DAS ADAPTAÇÕES SENSORIAIS NAS ESCOLAS

Art. 16. As escolas da rede municipal deverão adotar medidas de adaptação sensorial.

Art. 17. Entre as medidas incluem-se:

- I – criação de salas sensoriais;
- II – adequação da iluminação;
- III – redução de estímulos sonoros;
- IV – capacitação de professores.

CAPÍTULO IX

DOS SINAIS SONOROS NAS ESCOLAS

Art. 18. Fica vedada a utilização de sirenes de alta intensidade nas escolas da rede municipal.

§ 1º. As sirenes deverão ser substituídas por sinais sonoros suaves ou musicais.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os padrões sonoros.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO SENSORIAL

Art. 19. O Município deverá adotar medidas destinadas à proteção sensorial das pessoas com autismo.

Art. 20. Fica proibida no Município a utilização de fogos de artifício que produzam estampido.

CAPÍTULO XI

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO SENSORIAL

Art. 21. O Município deverá garantir acesso a equipamentos de proteção sensorial, especialmente abafadores de ruído.

CAPÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. O Município deverá promover programas de assistência social destinados às pessoas com autismo e suas famílias.

CAPÍTULO XIII DO APOIO ÀS MÃES SOLO

Art. 23. O Município deverá desenvolver políticas públicas de apoio às mães solo responsáveis por crianças com autismo.

CAPÍTULO XIV DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM CRISE

Art. 24. O Município deverá instituir protocolo de atendimento a pessoas com autismo em situação de crise.

§ Único. O município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

CAPÍTULO XV DO COMITÊ MUNICIPAL DE PAIS DE AUTISTAS

Art. 25. Fica instituído o Comitê de Pais ou Responsáveis de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de discutir as ações inclusivas do município nas áreas de saúde, educação e assistência social, relacionadas às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º. O Comitê será composto por no máximo 7(sete) pais ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e será exercido de forma voluntária, sem remuneração.

§ 2º. O Comitê terá direito a voto participativo nas tomadas de decisões do poder público referente às propostas e leis de melhorias no município relacionadas às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º. O poder público deverá convocar o Comitê para discussão efetiva das propostas e leis de melhorias no município referentes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurando a ampla participação dos membros do Comitê.

§ 4º. O Comitê poderá apresentar sugestões e proposições ao poder público referente às ações inclusivas do município relacionadas às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo o poder público analisá-las e justificar eventual não acolhimento.

CAPÍTULO XVI DA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM AUTISMO

Art. 26. O Município deverá instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo.

Art. 27. Poderá ser adotado o cordão de identificação da pessoa com autismo.

CAPÍTULO XVII DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 28. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 29. Durante a semana deverão ser promovidas ações educativas, campanhas de informação e atividades de inclusão social.

CAPÍTULO XVIII DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 30. Cabe ao município garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

§ Único. É garantido transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:

a) presença de um auxiliar para o motorista;

b) orientação sobre autismo para o motorista e auxiliar; e,

c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

CAPÍTULO XIX DAS PARCERIAS

Art. 31. O município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 dias.

Segunda-feira, 14 de abril de 2026

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis.

**GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

1850

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

1953

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ



II-CADERNO DO LEGISLATIVO

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

d) ATOS DO PODER LEGISLATIVO

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

III-OUTRAS MATÉRIAS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

1850

1953

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ